

COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

DESPACHO Nº 12/JOGOS/SECIND/DCIND/CPCIND/DPJUS/SENAJUS, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo MJ nº: 08017.000295/2022-61
Título: "LEAGUE OF LEGENDS"

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve:

CONSIDERANDO que o jogo "LEAGUE OF LEGENDS", inscrito sob o processo de número 08017.004482/2012-41, possui classificação "Não recomendado para menores de 12 anos" contendo violência, conforme publicação no Diário Oficial da União em 26 de junho de 2012.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa de obras poderá ser revista, de ofício ou mediante solicitação fundamentada de pessoa natural ou jurídica, nos termos do Art. 62 da Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

CONSIDERANDO que a decisão final sobre a classificação atribuída fundamenta-se no previsto na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, em especial no artigo 12º, que especifica que a classificação indicativa tem como eixos temáticos os conteúdos de sexo e nudez, violência e drogas (incisos I, II e III) e acrescenta em seu parágrafo primeiro que o grau de incidência dos critérios temáticos nos eixos definidos no caput deste artigo, determinará as faixas etárias a que não se recomendam as obras, nos termos dos Guias Práticos de Classificação Indicativa. Além, disto, baseia-se, ainda, no fato de que a atribuição da classificação indicativa é o resultado da ponderação das fases descritiva e contextual (artigo 22, parágrafo primeiro, inciso II), resolve:

Revisar a classificação da obra "LEAGUE OF LEGENDS", alterando-a para "não recomendado para menores de 12 (doze) anos" por conter violência, linguagem imprópria e conteúdo sexual, apresentando ainda os elementos interativos de "compras on-line" e "interação de usuários", sendo aplicada a decisão, de forma uniforme, a todas as plataformas.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

DESPACHO Nº 35/SECIND/DCIND/CPCIND/DPJUS/SENAJUS, DE 7 DE MARÇO DE 2022

Processo MJ nº 08017.000297/2022-50
Programa: MTV HITS

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

CONSIDERANDO que esta Coordenação recebeu pedido de revisão da classificação indicativa do programa MTV HITS, exibido pelo canal MTV.

CONSIDERANDO que a obra em comento foi classificada como "Não recomendado para menores de 10 anos", conforme processo 08017.008480/2011-51 e publicação do D.O.U do dia 16 de março de 2012.

CONSIDERANDO que desde a primeira classificação da obra a política pública da Classificação Indicativa se consolidou com intensa participação da sociedade e hoje tem critérios e métodos claros, definidos e distintos dos daquela época, e que por tais critérios, a obra não se enquadraria mais na classificação e descritores antes atribuídos.

CONSIDERANDO que a decisão final sobre a classificação atribuída fundamenta-se no previsto na Portaria MJ nº 1.189, de 3 de agosto de 2018, em especial no artigo 9º, que especifica que a classificação indicativa tem como eixos temáticos os conteúdos de sexo e nudez, violência e drogas (incisos I, II e III) e acrescenta em seu parágrafo único que o grau de incidência dos critérios temáticos nos eixos definidos no caput deste artigo, determinará as faixas etárias a que não se recomendam as obras, nos termos dos Guias Práticos de Classificação Indicativa. Além, disto, baseia-se, ainda, no fato de que a atribuição da classificação indicativa é o resultado da ponderação das fases descritiva e contextual (artigo 16, inciso V).

CONSIDERANDO que, após nova análise, constatou-se que a obra apresenta conteúdos relativos aos eixos temáticos de violência, sexo e drogas compatíveis com a faixa etária de 14 anos, nos termos dos critérios estabelecidos pelo Guia Prático de Classificação Indicativa, resolve:

Revisar a classificação da obra "MTV HITS" para "não recomendado para menores de 14 (catorze) anos" por apresentar drogas, conteúdo sexual e linguagem imprópria, sendo aplicada a decisão, de forma uniforme, a todas as matrizes diversas.

RECOMENDA-SE a exibição da obra a partir das 21 (vinte e uma) horas quando exibida em TV aberta.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 281, DE 4 DE MARÇO DE 2022

Ato de Concentração nº 08700.006239/2021-41. Requerentes: Tereftálicos Indústria e Participações Ltda., Indorama Ventures Spain Sociedad Limitada, e Oxiteno S. A. - Indústria e Comércio. Advogados: Amadeu Ribeiro, Eduardo Frade Rodrigues, Barbara Rosenberg e Outros. Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as razões do Parecer nº 1/2022/CGAA1/SGA1/SG/CADE (SEI 1030143) à presente decisão, inclusive quanto à sua motivação. Nos termos dos arts. 13, XII, e art. 57, I, da Lei nº 12.529/11, decido pela aprovação sem restrições do presente ato de concentração.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Interino

DESPACHO SG Nº 293, DE 7 DE MARÇO DE 2022

Ato de Concentração nº 08700.001255/2022-28. Requerentes: Samsung BioLogics Co. Ltd., Biogen Therapeutics Inc. e Samsung Bioepis Co. Ltd. Advogados: Tatiana Lins Cruz, Giuliana Gonçalves e Requena, João Paulo Salviano e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

PATRICIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSKI
Superintendente-Geral
Substituta

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES
DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 520, DE 2 DE MARÇO DE 2022

Processo nº: 48500.004596/2006-44. Interessado: Rincão São Miguel Energética S.A. Decisão: alterar o cronograma de implantação da PCH Rincão São Miguel, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº 3.889, de 29 de janeiro de 2013, cadastrada sob o CEG nº PCH.PH.RS.031029-8.01, localizada nos municípios de Quevedos e São Martinho da Serra, estado de Rio Grande do Sul. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 624, DE 4 DE MARÇO DE 2022

Processos nºs 48500.001076/2015-32, 48500.001077/2015-87, 48500.001078/2015-21 e 48500.001079/2015-76. Interessadas: Taquaral Empreendimentos em Energia Ltda., Barra dos Caixões Empreendimentos em Energia Ltda., Floresta Empreendimentos em Energia S.A. e Lagoão Empreendimentos em Energia Ltda. Decisão: (i) revogar os Despachos nºs 15, 661, 603 e 170, de 2016, que conferiram os DRS-PCH da PCH Taquaral, da PCH Barra dos Caixões, da PCH Floresta e da PCH Lagoão, cadastradas sob os respectivos CEG: PCH.PH.RS.032563-5.01, PCH.PH.RS.032575-9.01, PCH.PH.RS.032557-0.01 e PCH.PH.RS.032576-7.01, todas localizadas no rio Jacuizinho, no estado do Rio Grande do Sul; e (ii) devolver as garantias de registro aportadas na ANEEL. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
SuperintendenteSUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 623, DE 4 DE MARÇO DE 2022

Processo nº: 48500.000393/2022-61. Interessadas: Energisa Sergipe Distribuidora de Energia S.A., EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A., Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A., Amazonas Distribuidora de Energia S.A., Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia S.A. e Energisa Mato Grosso do Sul Distribuidora de Energia S.A. Decisão: (i) aprovar as datas de atendimento e os números de entradas de linha conforme informados pelas Distribuidoras, constantes da tabela anexa ao Despacho, referente aos acessos previstos nos novos setores e nas novas subestação de transmissão de energia elétrica de Rede Básica que comporão o Leilão de Transmissão nº 1/2022; (ii) estabelecer que as Concessionárias de Distribuição celebrarão os Contratos de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT, com as concessionárias de transmissão que se sagrarem vencedoras das respectivas concessões, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura dos contratos de concessão de transmissão de que trata o Edital do Leilão de Transmissão nº 1/2022, contemplando a data e o número de entradas de linhas informadas no anexo do Despacho; e, (iii) determinar às Distribuidoras que apresentem à ANEEL os CCTs celebrados nos termos e prazo de que trata o inciso (ii). A íntegra deste Despacho (e seu Anexo) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 7 DE MARÇO DE 2022

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 8 de março de 2022.

Nº 631 Processo nº: 48500.000712/2020-76. Interessados: Afonso Bezerra I Geração de Energia SPE S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Afonso Bezerra I. Unidades Geradoras: UG1 a UG7, de 4.200,00 kW cada. Localização: Município de Macau, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 632 Processo nº: 48500.001048/2019-49. Interessados: Parque Eólico Ventos da Bahia XXVII S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Ventos da Bahia XXVII. Unidades Geradoras: UG7, de 5.500,00 kW. Localização: Municípios de Mulungu do Morro e Souto Soares, no estado da Bahia.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 35/2022

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) que o recurso administrativo interposto foi julgado improcedente; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 2º, XII, a, da Lei nº 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), em 10 (dez) dias a contar da data de cientificação oficial, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Nº PROCESSO	COMPLETO DO	TITULAR	CNPJ:	NFLDP:	VALOR
48403.934673/2011-26		COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO.	61.409.892/0001-73	3823/2011	621.506,38
48403.935070/2011-41		COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO.	61.409.892/0001-73	4404/2011	77.513,56
48403.935071/2011-96		COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO.	61.409.892/0001-73	4405/2011	30.338,85
48403.935072/2011-31		COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO.	61.409.892/0001-73	4406/2011	178.516,57

